



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de trinta de Maio de 2011, foi atribuída com a inclusão de outros minerais à Bala Ussokoti, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 570L, válida até 28 de Novembro de 2013, para flourite terras raras e minerais associados no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 18' 00.00"	34° 04' 00.00"
2	16° 18' 00.00"	34° 08' 00.00"
3	16° 21' 00.00"	34° 08' 00.00"
4	16° 21' 00.00"	34° 04' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO MAPUTO

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo, faz saber que nos termos do artigo 15 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 dias, a contar da segunda publicação do jornal *Notícias*, chamando a quem se julga com direito a opor-se que seja atribuído o Certificado Mineiro n.º 4519CM, para extracção de saibro situado, no distrito de Boane, província do Maputo, a favor da empresa Delih, Adelina e Hama Thay, Limitada, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 53' 15.00"	32° 23' 00.00"
2	25° 53' 15.00"	32° 23' 15.00"
3	25° 53' 30.00"	32° 23' 15.00"
4	25° 53' 30.00"	32° 23' 00.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 30 Maio de 2011. — O Director Provincial, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Palmeiras do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100227096 uma sociedade denominada Palmeiras do Índico, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Mário Ernesto Sevene, casado, natural de Inhambane — Massinga, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990359N, de sete de Julho de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Segundo: José Augusto Tomo Psico, casado, natural de Chemba, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990911B, de seis de Janeiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Terceiro: Anwar Noureldin Ibrahim Ahmed Aboueilella, casado, natural de Monofiya, de Egiptcia, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A00030400, de onze de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pelas autoridades migratórias de Egipto;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Palmeiras do Índico, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Palmeiras do Índico, Limitada, (PI, Lda) e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede a Avenida Acordos de Lusaka, número mil seiscentos e vinte e um.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Realização de investimentos agropecuários;
- Realização de investimentos turísticos;
- Importação e exportação de bens e mercadorias; e
- Prestação de serviços de consultoria nas áreas de desenvolvimento urbano, económica, jurídica, *marketing* e planificação e desenvolvimento integrado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Ernesto Sevene;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio José Augusto Tomo Psico;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio Anwar Noureldin Ibrahim Ahmed Abouellella.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado a cem por cento.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por um número de administradores que poderá variar de um a três, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um administrador, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um administrador ao qual o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial e da restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo GFive, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100222833 uma sociedade denominada Grupo GFive, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eduardo Jorge de Almeida Graça Ribeiro, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100002662B, emitido no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Rui Miguel de Jesus Esteves, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100249698M, emitido no dia sete de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Júlio Cossa, solteiro maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100031989B, emitido no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo;

Quarto: Mahomed Bakhir Ayob, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100114750N, emitido no dia quinse de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Grupo GFive, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Rua de Bagamoyo, número oitenta e dois.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderão ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em territórios nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto de promoção de eventos.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer o exercício de todas as actividades relacionadas com exploração de estações de serviços, actividades conexas, consultoria diversa e ainda participações em empreendimentos dentro e fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais realizado do seguinte modo:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo orge de Almeida Graça Ribeiro;
- b) Uma quota de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Rui Miguel de Jesus Esteves;
- c) Uma quota de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Júlio Cossa;
- d) Outra quota de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Mahomed Bakhir Ayoob.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedades em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo tricentesimo nonagesimo quarto do código comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, mediante

deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito são de vinte um dia a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior á soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, sera determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral sera convocada pelo gerente ou pelos sócios representando cinquenta por cento do capital social, ou por meio de telex, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos socios com antecedencia de, pelo menos, vinte e um dia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a Lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A fusão, cisão, transformações dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais terão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota correspondera um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos gerentes

Um) os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, finanças, avals e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Mocambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Planalto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezesseis de Junho de dois mil e onze, exarada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de António José Aleixo, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, que os senhores:

Ashrafaly Esmail Laher, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100109166S emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio e residente na Rua Pigivide, Bairro dois nesta cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação dos seus filhos menores Caamila Ashrafaly Laher e Saad Ashrafaly Laher, ambos solteiro, naturais de Chimoio, de nacionalidades moçambicana, portadores dos Bilhetes de Identidades n.ºs 060100803466Q e 060100803461A, emitido em vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio e residentes nesta cidade de Chimoio e Alexandra Sofia Cabral Marques, casada com Luís Frade Guedes Cândido Monterroso sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Monapo-Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030100088399C emitido em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Serviço de Identificação Civil de Nampula e residente nesta cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Farmácia Planalto, Limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação e sede

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Planalto, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Chimoio, província de Manica, podendo por deliberação da assembleia geral

abrir e encerrar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: Importação e distribuição de produtos farmacêuticos, podendo esta actividade ser desenrolada pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, mediante a participação em sociedades com objeto análogo, desde que os sócios resolvam explorar e acordam e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo uma quota de valor nominal de setenta e cinco mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ashrafaly Esmail Laher; uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Alexandra Sofia Cabral Marques e outras duas quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada uma, equivalentes a cinco por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Camila Ashrafaly Laher e Saad Ashrafaly, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social da sociedade está autorizada a aumentar até o limite máximo correspondente a dez vezes mais o capital social actual.

Dois) Dentro do limite do aumento do capital autorizado, a assembleia geral, composta pelos sócios e por pelo menos setenta e cinco por cento dos titulares dos órgãos administrativos, será competente para deliberar sobre:

- Se o aumento será mediante substituição dos sócios primitivos ou extensivos a qualquer interessado;
- O prazo e as condições da realização;
- Para todos os efeitos os sócios gozam do direito de preferência nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial;
- A quota dá direito a um voto nas assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social

os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Ashrafaly Esmail Laher, que desde já fica nomeada sócio gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorgue a procuração com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) O sócio não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem o respeito ao seu objeto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral será convocada pela gerência com ou sem reservas de caução e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes do falecido, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve-se nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles apurados serão retirados

cinco por cento para o fundo de reserva legal e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados de acordo com a parte da legislação aplicável às sociedades por quotas e pelas demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Substituto do Conservador,
António José Aleixo.



Ministério da Justiça

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro B folhas cento e sessenta duas de Registos das Confissões Religiosas, encontra-se registadas por depósito dos estatutos sob número quinhentos e setenta a Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Moçambique cujo os titulares são:

Alberto Vinte Semente Dango –
–Presidente

Jaime Bana Margarida Mulimba – vice-
–presidente;

Vicente dos Santos Pareiuna Mussapua –
– 1.º secretário;

Celso Alberto Bana Dango – 2.º
secretário;

Luísa da Gama Gondurujo Samuel – 1.º
tesoureiro;

Audo de Gonsalves – 2.º tesoureiro.

A presente certidão destina-se a facilitar contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos no estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Director, Rev. Dr. *Arão Asserone Litsure.*

Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

A Igreja Nacional Jesus Cristo em Moçambique é uma organização civil e religiosa, cristã evangélica, sem fins lucrativos com

sustento, propagação e governo próprio, organizada em Nampula, com sede e foro na cidade de Nampula, composto de um número ilimitado de membros, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou condição social, crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, regenerado pelo Espírito Santo e baptizado nas águas, por imersão, que aceitam como única regra de fé e prática de Bíblia Sagrada, e funcionará por tempo indeterminado, organizada e mantida de acordo com as disposições constitucionais da Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo (INSEJEC Mundial), com sede e foro na cidade de Brasília no Brasil.

ARTIGO SEGUNDO

A Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Moçambique, doravante denominada pela sua sigla INSEJEC, ou simplesmente Igreja neste estatutos, tem por fim:

- i) Adorar a Deus e difundir o santo evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, levando seres humanos a aceitarem sua graça redentora, recebendo – O como senhor salvador, conforme o ensino da escritura sagrada, sua única Igreja de fé e prática;
- ii) Devotar-se ao ensino da palavra de Deus para formação de carácter e adoptarão dos valores do reino de Deus por parte dos discípulos, para que esses reflectam o carácter de Cristo e realizam sua missão;
- iii) Promover a restauração do homem, sem estratificação social, crendo na eficácia da redenção que é suficiente para projectar uma nova proposta de vida cristã, sendo reintegrado a sociedade e servindo de testemunho vivo do poder de Deus;
- iv) Promover assistências sociais e educacional, como a decorrência implícita da própria actividade cristã que irá resolver os problemas de ordem espiritual do homem, para que, não estabeleça a sua relação com Deus, através de Jesus Cristo, mas também seja útil a própria sociedade em que vive;
- v) Cultivar fraternidade e a cooperação com outras igrejas da mesma fé e ordem em toda parte, e manter boas relações com outras denominações evangélicas, quando para isso não seja necessário desobedecer a qualquer preceito da Bíblia nem ofender a consciência;
- vi) Administrar seu património;
- vii) Fundar, administrar e custear estabelecimentos educativos e obras de acção desenvolvidas pelos departamentos internos e congregações.

Parágrafo único. Para consecução desses propósitos, a INSEJEC poderá criar outras entidades, as quais se regerão por estatutos próprios, que poderão contrariar os termos nem o espírito deste estatutos.

CAPÍTULO II

Da filiação denominacional mundial

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo em Moçambique é filiada á Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo (INSEJEC Mundial), entidade a qual esta subordinada, doutrinaria e eclesiasticamente, reconhecendo em seu apóstolo presidente a cobertura apostólica da Igreja.

Dois) A INSEJEC reconhece como fiel interpretação das sagradas escrituras seus termos de aliança e a declaração de fé, pelo que se adota inteiramente.

Três) A representação da Igreja das assembleias gerais da INSEJEC Mundial é feito através dos seus pastores membros do Presbitério Mundial.

Quatro) A Igreja sujeitar-se-á as decisões tomadas, pela assembleia geral, pela directoria executiva e Conselho Pastoral da Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo.

CAPÍTULO III

Da organização e do governo

ARTIGO QUARTO

O governo da INSEJEC – Moçambique é exercido no âmbito ministerial e administrativo, através do conselho ministerial, tendo no (s) pastores, seniores seus titulares e líder (es) espiritual (is) máximo (s), ocupando sempre, cumulativamente, as funções pastorais e de executivo maior da entidade, com autoridade que a função ministerial lhes outorga para conduzir em o rebanho de Deus, respeitando os termos desta constituição e demais documentos da Igreja.

Parágrafo único – Com o propósito de permitir o cumprimento do preceito bíblico de declaração ao ministério da oração da palavra e, ao mesmo tempo, velar por uma administração exemplar, no cumprimento das leis nacionais vigentes, o pastor sênior, *ad-referendum* do conselho ministerial, quando tamanho da Igreja justificar, poderá nomear um director administrativo financeiro para o desempenho das funções de carácter administrativo, financeiro, legal e contábil, a quem confira autoridade e plenos poderes para o exercício efectivos das funções, com o seu representante, nos termos regimentais e desta constituição.

ARTIGO QUINTO

A Igreja é governado pelo Conselho Ministerial, presidido de pastor sênior, formando por pastores líderes que sejam reconhecidos como exemplares na conduta e

padrão de santidades, maturidade e formação de discípulos, cujas qualidades funcionais são explicitados no regime interno.

Parágrafo único. Administrativamente a INSEJEC será regida pelos presentes estatutos, regimento Interno e demais deliberações e seus órgãos superiores em assembleias competentes, desde que não contrariem o teor desta lei maior; doutrinariamente, a Igreja adopta a declaração de fé e aliança da INSEJEC Mundial, de quem é parte integrante; estruturalmente adopta o modelo de Igreja em células.

CAPÍTULO IV

Da admissão, demissão exclusão dos discípulos membros

ARTIGO SEXTO

É considerado membro de INSEJEC o discípulo admitido por ocasião da organização da igreja ou convertido a Cristo, recebido por, baptismo, transferência e reconciliação.

Um) A aceitação de membro, chamados discípulos, se dará por aprovação do Conselho ministerial da Igreja local, nos termos de regimento Interno.

Dois) Nenhuma pessoa do membro de sociedade secretas será admitido como membro efectivo da igreja.

ARTIGO SÉTIMO

Os membros não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais e financeiras da igreja, nem participam de qualquer direito sobre o seu património.

ARTIGO OITAVO

Perderá a condição de membro da INSEJEC aquele que:

- i) Solicitar seu desligamento por transferência para outra Igreja ou questões pessoais;
- ii) Ausentar se de suas actividades, sem comunicação, por um período superior a um ano ou incorrer em dupla filiação;
- iii) Recusa se a aceitar a disciplina formativa e correctiva da Igreja por conduta contrária a moral cristã;
- iv) Rejeitar a linha doutrinária e eclesiástica da INSEJEC;
- v) Rebelar se contra a liderança espiritual da igreja, provendo dissidência e manifesta rebelião;
- vi) Não cumprir seus deveres expressos neste estatuto e as determinações da liderança da Igreja;
- vii) Filial se a alguma sociedade secreta ou organização cujo os princípios sejam contrários aos cristãos, conforme o ensino das sagradas escrituras.

ARTIGO NONO

Será passível de punição qualquer membro que infringir o presente estatuto ou cujo a conduta esteja em desacordo com os princípios da moral cristã.

Um) As penalidades, de acordo com o grau das irregularidades, obedecerá a seguinte ordem:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Desligamento.

Dois) As penas serão aplicadas pelo (s) pastor(es) sênior, nos termos regimentais.

ARTIGO DÉCIMO

Nenhum direito patrimonial terá quem for desligado da Igreja, seja a que titular for.

CAPÍTULO V

Dos direitos, deveres e procedimento disciplinar dos discípulos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por decisão do Conselho Ministerial, será permitida a readmissão do membro, mediante pedido de reconciliação, após evidência de frutos de arrependimento.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São direitos dos discípulos-membros:

- I) Receber toda orientação e assistência espiritual, em amor;
- II) Receber intercessão pela satisfação de todas suas necessidades, através do programa de oração da Igreja;
- III) Ser instruído nos valores cristãos e conduzido por todo o processo de discípulos que é conduza a plena maturidade cristã;
- IV) Participar de todas as actividades desenvolvidas pela Igreja;
- V) Participar da assembleia da igreja local, podendo votar e ser votado, obedecidas as disposições dos estatutos e regime Interno;
- VI) Receber formação para o desempenho do seu ministério.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São deveres dos membros:

- i) Cumprir o estatuto, as decisões administrativas e eclesiásticas;
- ii) Zelar pelo património moral, material e espiritual da Igreja;
- iii) Participar dos cultos e seguir integralmente o programa de discipulados da Igreja;
- iv) Viver de acordo com as doutrinas e prática da palavra de Deus;
- v) Testemunhar e propagar a fé cristã;
- vi) Exercer com dedicação os cargos para os quais foram designados;
- vii) Sustentar moral e financeiramente a Igreja e suas Instituições;
- viii) Submeter se a autoridade da igreja.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

Ao membro acusado, é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, incluído a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Instaura-se a o procedimento disciplinar mediante denúncia que contera a falta praticada pelo denunciado, as indicações das provas assinaturas dos denunciadores, dirigida ao presidente, ou quem este designar que, ato contínuo, determinará a abertura do procedimento disciplinar, nos termos regimentais.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O património da INSEJEC, que será aplicado exclusivamente na consecução de seus objectivos fundamentais será formado por valores, bens móveis e imóveis, adquiridos por quaisquer formas permitidas em direito, bem como rendimentos deles advindos;

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os rendimentos da Igreja consistiram em dízimos e contribuição sistemáticas dos seus membros, bem como em ofertas, doações, legados, títulos, apólices, acções, juros ou quaisquer outros proventos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Todos os bens e rendimentos da igreja serão aplicados integralmente em Moçambique, na manutenção e desenvolvimento dos objectivos do artigo segundo, e pela maneira regulada nestes estatutos.

Dois) O movimento financeiro da INSEJEC será feito através de instituições de crédito.

Três) As contas bancárias, sempre abertas em nome da Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo, serão movimentadas pelo presidente, em conjunto com tesouraria ou director administrativo e financeiro, quando houver, ou, em seu impedimento, um procurador para tal constituído, sob indicação do presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As movimentações patrimoniais, no que se refer à aquisição e venda de bens imóveis, serão de competência única e exclusiva do presidente, ouvido o conselho directoria e por este homologadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

O património da Igreja, caso ocorra a cisão, ficará sob a guarda e usufruto da maioria, se ambas as facções se mantiverem fiéis a letra e espírito deste estatuto e demais deliberações da Igreja; se houver apostasia ou desligamento da

INSEJEC, ainda que por parte do todo ou maioria, nenhum direito patrimonial terá, ficando o património com a minoria fiel; no caso do desvio doutrinário de todos os membros, em que se comprove a oposição ou princípios da Igreja e se caracterize o desvirtuamento dos fins e práticas da Igreja, com a contrariedade a declaração doutrinária e aliança da INSEJEC, o património e nome da Igreja, na conformidade desde estatutos. Para tal definição, será ouvido o Conselho de Bispos da INSEJEC, cuja decisão será inapelável e irrecorrível.

Parágrafo único: As contribuições e os bens de qualquer natureza, doados a Igreja por seus membros e terceiros, não serão devolvidos ou restituídos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São responsabilidades financeiras da Igreja local:

- i) O sustento condigno de seus pastores e/ou pastores auxiliares, nos termos das sagradas escrituras, de acordo com os preceitos da lei civil.
- ii) O pagamento da contribuição mensal de treze por cento de toda sua arrecadação por quaisquer meios lícitos, sendo cinco por cento para a INSEJEC Mundial, três por cento para missões, dois por cento para o conselho de bispos e três por cento para a escola de formação de ministros.

CAPÍTULO VII

Do conselho ministerial e da directoria executiva

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O conselho ministerial, identificado neste estatuto como conselho, composto por um mínimo de três pessoas e um máximo de sete, com o mandato de dois anos, é órgão administrativo, representativo e de governo da Igreja, a quem compete, sempre sob a liderança do (s) pastor(es), sénior(es), legislar ou deliberar sobre os rumos da Igreja no cumprimento da Missão integral, dentro do postulado por este estatuto.

Um) Os membros será indicado e mantido na função pelo pastor sénior, devendo ser homologados pela Assembleia Geral da Igreja.

Dois) A substituição ou a remoção de membros do conselho acontecerá por solicitação do membro ou por iniciativa do pastor sénior, ouvido o Conselho Ministerial e ratificado pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que tratar do parágrafo anterior deverá ser convocada com quinze dias mínimos de antecedência, com a presença da maioria absoluta dos discípulos membros, em primeira convocação, e por qualquer número dos presentes em segunda convocação, meia hora depois, por voto favorável dois terços dos presentes credenciados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho ministerial reunir-se-á se a nos interregnos da Assembleia Geral para decidir questões de urgência, em carácter extraordinário, ad-referendum da mesma, quando convocado o presidente, por deliberação própria, ou requerimento de um terço dos seus membros, ou ainda por convocação do Conselho de Bispos da INSEJEC, na pessoa de seu presidente ou seu representante, nos regimentais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O quórum do Conselho Ministerial é formado por metade mais um dos seus membros, podendo, em se tratando de questões burocráticas, reunir-se-á se a o presidente ou substituto legal, apenas com o secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A directoria executiva do Conselho Ministerial, eleita pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato de dois anos, será composta de: Um presidente, que será sempre o pastor sénior da Igreja, um vice – presidente, quando o tamanho da Igreja o justificar, um secretário e um tesoureiro.

Um) A directoria executiva do conselho é a única responsável por responder diante dos poderes civil e em juízo, ficando os demais membros do conselho, isentos de tal responsabilidade.

Dois) Os membros do Conselho Ministerial, na qualidade de administradores de INSEJEC, respondem objectivamente por seus actos quando exorbitarem ou praticarem excessos no exercício de suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As atribuições de directoria executiva do Conselho Ministerial, além das que lhe são próprias, como directoria administrativa da Igreja, são as seguintes:

- i) Representar a Igreja perante o poder civil através de seu presidente;
- ii) Nomear e demitir funcionários de Igreja;
- iii) Administrar a Igreja de conformidade com suas finalidades e com a legislação em vigor;
- iv) Planejar e coordenar as actividades gerais da Igreja, mediante um plano de objectivos e um calendário de actividades fixado anualmente, obedecendo as recomendações denominacionais, bem como reuniões periódicas, visando a conclusão de seu objectivo;
- v) Discutir a aprovar o valor da pretenda a ser paga ao Pastor da Igreja, de acordo com recombinações da directoria executiva da INSEJEC Mundial;
- vi) Recomendar a assembleia-geral a aprovação do relatório do movimento financeiro, depois de ouvida a comissão de exame de contas;

- vii) Dar a Assembleia Geral informações sobre o movimento geral eclesialístico.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições administrativas, nenhum membro do conselho, será remunerado, nem fará jus a qualquer parcela do património da Igreja ou de suas rendas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O presidente da directoria executiva é o pastor sénior e tem votos de quantidade e qualidade, e é de sua competência.

- i) Exercer as funções que o Novo Testamento estabelece para os pastores;
- ii) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Ministerial;
- iii) Representar a Igreja em juízo e fora dele, judicial e extra-judicialmente, bem como juntos as assembleias da INSEJEC Mundial e outros órgãos denominacionais;
- iv) Contratar funcionários técnicos sempre necessários;
- v) Outorgar procuração *ad judicium* aos profissionais de direito;
- vi) Nomear pastores auxiliares para ajudá-lo no desempenho de suas funções ministeriais e substituí-los quando julgar necessário, inclusive os dirigentes de congregações;
- vii) Tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes ao seu cargo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos e assistí-lo, sempre que for solicitado por ele.

Parágrafo único. O presidente, na ausência de um vice-presidente, pode delegar a qualquer membro do Conselho Ministerial substituí-lo em seus impedimentos, bem como, em qualquer tempo, atribuir funções aos membros do Conselho para o cumprimento dos fins da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Ao secretário compete:

- I) Lavrar as actas das Assembleias Gerais e do Conselho Ministerial, assinando-as com presidente;
- II) Assinar com presidente e o primeiro tesoureiro os documentos da alienação de bens;
- III) Manter em dia o arrolamento de membros, expedindo e recebendo cartas de transferência, anotando entrada e saída de discípulo – membro, anotando entrada e saída de discípulos;
- IV) Fazer a correspondência do conselho e da Assembleia Geral;

- V) Manter actualizado o arquivo de documentos em anexos referentes as assembleias;

- VI) Manter em dia as actas, os termos, registos de casamento, de presença e documentos diversos;

- VII) Providenciar o registo de documentos junto ao cartório competente e arquivá-los no escritório da Igreja.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Ao tesoureiro, compete:

- I) Receber a renda financeira da Igreja e responsabilizar-se pela sua guarda e movimentação;
- II) Efectuar os pagamentos regulares e os autorizados pelo presidente ou pelo conselho;
- III) Ter as contas em ordem e em dia, e apresentá-las com o respectivo balancete e documentos, sempre lhera o conselho.
- IV) Abrir, movimentar, assinando junto com o presidente e encerrar contas bancárias em nome da Igreja;
- V) Assinar com o presidente cheques e títulos e documentos diversos junto as instituições bancárias e financeiras;
- VI) Assinar com o presidente e o secretário, documentos de aquisição, oneração ou alienação de bens.

CAPÍTULO VIII

Da assembleia geral

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Para tratar dos assuntos que interessam a sua existência e a sua administração, a INSEJEC se reunirá e Assembleia Geral, que é poder soberano da Igreja, constituída dos seus membros civilmente capazes, sendo seu presidente e secretário os mesmos do Conselho Ministerial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia reúne-se, ordinariamente, uma vez a cada dois anos, para ouvir o relatório do movimento eclesialístico e nomear uma comissão idónea para proceder ao exame das contas e documentos da tesouraria da Igreja e, extraordinariamente, quando o Conselho Ministerial a convocar, ou quando a ele for apresentado requerimento subscrito por um quinto dos discípulos membros em plena comunhão.

Dois) Ouvida a comissão de exame de contas, compete ao Conselho Ministerial e Assembleia Geral a sua aprovação preliminar, que será confirmada após auditoria especializada.

Três) Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos que as tiverem motivados, os quais devem ser claramente indicados na convocação.

Quatro) As reuniões será convocado pelo presidente, ou, em seus impedimentos, pelo seu substituto legal, pelo menos com sete dias de antecedências, sendo de vinte e um dias para reunião que tratar da emenda ou reforma do estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

As assembleias ordinárias e extraordinárias serão instaladas com um quórum de metade mais um dos discípulos civilmente capazes, em primeira convocação; trinta minutos após, em segunda convocação, com um quórum de no mínimo vinte e cinco por cento desses discípulos, e vencidos os prazos, com os membros presentes, sendo as decisões aprovadas por maioria absoluta dos membros presentes, salvo excepções estabelecidas neste estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Complete a assembleia:

- a) Ratificar a nomeação de pastores seniores e membro do conselho ministerial;
- b) Eleger a directoria executivo do Conselho Ministerial;
- c) Deliberar sobre a sua incorporação em pessoa jurídica e aprovar, emendar ou reformar o estatuto;
- d) Aprovar material de interesse da Igreja, encaminha pelo conselho;
- e) Ratificar a substituição ou destituição dos administrativos.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos a e que será exigido o voto concorde de dois terços dos presentes a assembleia especialmente convocada para este fim.

CAPÍTULO IX

Do ministério pastoral

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) O pastor sénior da INSEJEC será nomeado, transferido, disciplinado ou demitido pelo Conselho de Bispos, na pessoa do seu apóstolo-presidente ou seu representante legal, ouvido o Conselho Ministerial da Igreja, devendo ser ratificado pela Assembleia Geral Extraordinária da INSEJEC-, especialmente convocada para este fim, com um quórum três quartos dos membros civilmente capazes.

Dois) A INSEJEC não poderá integrar em seu Conselho Ministerial, pastores não devidamente credenciados pelo conselho de bispos e/ou pelo apóstolo; presidente, bem como manter na função aquele que venha a ter sua credencial suspensa ou casada pelo mesmo.

Três) As ordenações ao santo ministério da palavra, em seus diversos ofícios, serão sempre feitas em concílio do presbitério da INSEJEC, nos termos do regimento interno.

Quatro) O pastor sénior, que devera sempre ser membro do presbitério da INSEJEC, caso

decida, por algum motivo, se desvincular a Igreja, não poderá reivindicar quaisquer direitos patrimoniais, ministeriais ou de qualquer sorte sobre a congregação.

Quatro) Em consonância com a visão celular, e se tratando de casal de Pastores assumirem a liderança da Igreja, os dois serão considerados pastores sêniores.

CAPÍTULO X

Da alteração estatutário e dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Esta constituição, uma vez aprovada, entra em vigor na Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo não podendo ser emendada ou reformada, senão por iniciativa do conselho Ministerial, ouvida a directoria executiva da INSEJEC, através da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim com vinte e um dias mínimos de antecedentes, com a presença da maioria absoluta dos discípulos – membros, em primeira convocação, e pelo menos um terço na convocação seguinte, por voto favorável de dois terços dos presentes credenciados.

Nenhuma alteração estatutária poderá ser feita em menos de um ano de uma cisão ou dissolução da Igreja, sob pena de nulidade.

Não são possíveis de reforma os artigos primeiro, terceiro, com seus parágrafos e o vinte e um.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo, só poderá dissolver se na forma da lei, por recomendação do Conselho Ministerial, ouvido o Conselho de Bispos da INSEJEC pela deliberação de pelo menos três quartos dos discípulos civilmente capazes e em plena comunhão com a Igreja, em assembleia especialmente convocada para este fim, com pelo menos trinta dias de antecedência, sendo que em tal hipótese, os bens da Igreja, liquidado o passivo, serão entregues a Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único. Os bens de que se trata este artigo, serão arrecadados pelos destinatários, após a dissolução da Igreja.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

A Igreja, para agilizar e alcançar suas finalidades poderá, se assim quiser, criar interna ou externamente, tantas comissões, organizações - tais como organizações não-governamentais, institutos, fundações, escolas – quantas forem necessárias, de acordo com este Estatuto e disciplinadas pelos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. A Igreja poderá, no pleno atendimento dos seus fins, criar, estabelecer, manter, subvencionar ou administrar entidades que promovam socialmente o homem, nas áreas

de educação, cultura, recreação ou saúde, exercendo multi-ministérios em trabalho próprio ou através de convênios.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

As disposições constituição da Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo regularão os casos omissos e revogarão os pontos que porventura lhe forem contrários no presente estatuto.

Transportes James & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas oito a dez do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída entre Jemisse Ricardo Miambo e Jemisse Ricardo Miambo Júnior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes James & Filhos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes James & Filhos, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro do Fomento, Rua Treze Mil Duzentos e Trinta e Um, quarteirão trinta e quatro, casa cento e quarenta e um, Matola, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros, de carga, serviços de *rent-a-car* e venda de peças sobressalentes para todo tipo de automóveis.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e

realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo duas quotas no valor nominal de dez mil meticais, cada uma, ou seja cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencente aos sócios Jemisse Ricardo Miambo e Jemisse Ricardo Miambo Júnior, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a duas vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Decisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transferir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade deverá comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito, o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou insolvência do titular da quota;

- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas, se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o correspondente ao valor que será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após à data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, no decurso do primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios e dirigida por um presidente da mesa que por sua vez é assistido por um secretário.

Três) A assembleia geral é convocada pelo respectivo presidente mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constituía e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do administrador;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alterações do contrato da sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde a um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas maioria simples de cinquenta por cento.

Três) São tomadas por maioria qualificada de cem por cento do capital as deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar empréstimos bancários ou outros, adquirir, onerar, alienar, ceder a exploração e tomar de trespasse ou trespassar bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo qualquer estabelecimento comercial da sociedade, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção dos sócios.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os senhores Jemisse Ricardo Miambo e Isabel Celeste Cossa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade civil

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissão dos administradores e delegados destes de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade, respondem civil e disciplinarmente perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituíram violação às disposições legais ou estatutários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lei aplicável

Aos casos omissos serão aplicadas a Lei das Sociedades por Quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e seis de Abril de dois mil e onze.— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Moçambique Rent-a-Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte de Março de dois mil e onze, da Moçambique Rent-a-Car, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 10000611, foram alterados todos os artigos dos estatutos da sociedade, com excepção dos primeiros oito artigos, passando os estatutos, no seu conjunto, a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Rent-a-Car, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida de Angola, número dois mil duzentos e onze, na cidade de Maputo e uma filial na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do conselho de administração transferir a sua

sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Fica desde já autorizada a abertura de uma filial em cada uma das seguintes províncias: Tete, Nampula e Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Aquisição e gestão de participações sociais)

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade, ainda que estrangeira, com um objecto social diverso ou regulada por legislação especial, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de comercialização e aluguer de veículos, terrestres ou não, incluindo o aluguer de automóveis, motociclos, viaturas de carga e embarcações de recreio.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Avis Southern Africa Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social pertencente à sociedade Barloworld Motor Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, em condições a serem fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros é livre mas fica reservado à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em seguida, o direito de preferência na aquisição de quotas objecto de cessão.

Três) O sócio que desejar alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção ou por *courrier* o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato de venda.

Quatro) A sociedade exercerá o seu direito de preferência dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número anterior.

Cinco) Os sócios exercerão o direito de preferência dentro dos quinze dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número três, ficando no entanto a eficácia de tal exercício dependente do não exercício do direito de preferência pela sociedade previsto no número anterior.

Seis) Tendo mais do que um sócio exercido o direito de preferência de que é titular, a quota objecto de cessão será dividida entre eles na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por ano, nos primeiros três meses após ao fim de cada exercício, para:

- a) Apreciação, aprovação ou correcção do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Deliberação de outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por *courrier* a ser enviada com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data proposta e que deve ser recebida pela administração da sociedade e pelos outros sócios antes de tal data.

Quatro) Os sócios podem, nos termos do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão, nos termos do número quatro do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, deliberar sem recurso a

assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota.

Oito) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebido até ao início da reunião.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é conferida a um conselho de administração composto por cinco membros, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) Os administradores estão dispensados de caução.

Três) Ficam desde já designados administradores a partir de vinte de Março de dois mil e onze, os senhores Clive Else, que assumirá as funções de presidente, Keith Rankin, Rainer Gottschick, Albert Geldenhuis e Emídio Martins.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração e representação da sociedade)

Um) Ao conselho de administração compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração designará, dentre os seus membros, o administrador que, isoladamente, terá poderes de obrigar a sociedade.

Três) Fica desde já designado administrador com poderes para, isoladamente, obrigar a sociedade o senhor Emídio Martins.

Quatro) A sociedade fica obrigada pelos actos praticados pelo conselho de administração ou pelo administrador com poderes para, isoladamente, a obrigar.

Cinco) O conselho de administração poderá constituir mandatários para a prática de certos actos.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será feita por um conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reserva legal e distribuição de resultados)

Um) Dos resultados líquidos apurados em cada exercício será deduzido o montante legalmente fixado para a reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros da sociedade será aplicada conforme a decisão da assembleia geral sob proposta da administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, e dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos a sociedade regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Venley Star, Consultadoria em Gestão de Empresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e onze, na Conservatória do Registo de Entidades Legais procedeu-se a alteração e cessão de quotas na sociedade denominada Venley Star, Consultadoria em Gestão de Empresas Limitada, matriculada na referida conservatória sob o número da entidade legal 100042037, no dia treze de Fevereiro de dois mil e onze. Em consequência altera o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Eduardo Augusto Marques Henriques Martins, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais pertencente a sócia Fátima José Nhantumbo correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Sem mais a alterar continuam em vigor as disposições do pacto social

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cravo e Rosa, Flomanhenje, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Cravo e Rosa, Flomanhenje, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Florência António Manhenje, casada com Henrique Carlos Manhiça, em regime matrimonial de comunhão de bens adquiridos depois do casamento, natural de Maputo, e residente em Maputo, no bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100276100S, emitido em vinte e um de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Henrique Carlos Manhiça, natural de Manhiça, casado e residente no bairro da Malhangalene, Avenida Vladimir Lénine, número dois mil duzentos e cinquenta e três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100257549J, emitido em quinze de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Cravo e Rosa, Flomanhenje, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criado por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número seiscentos e dez, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a sociedade o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços de *catering*;
- b) A prestação de serviços nas áreas complementares para qualquer tipo de serviços de *catering*;
- c) Prestação de serviços na área de decoração de eventos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim contribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais e que representam oitenta por cento do capital social, pertencente a Florência António Manhenje;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais e que representam vinte por cento do capital social, pertencente a Henrique Carlos Manhiça.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar, integralmente, as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social, não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social

ARTIGO QUINTO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer encargos ou ónus sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

ARTIGO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessária.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões)

Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade será gerida por um gestor composta por pelo menos dois gerentes.

Dois) Os gerentes serão designados por períodos de dois anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designados por funcionários da sociedade.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido à quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos sócios representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade bem como praticar os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um gerente designado pela sociedade.

Dois) O gerente pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual de Florência António Manhenje;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a sociedade tenha delegado poderes ou de procurador, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes, funcionários ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano financeiro)

O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da gestão fechar-se-ão com a referência ao respectivo exercício social, aprovados pela gestão da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei;

Dois) Serão liquidatários os gerentes e funcionários em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrários dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois mil e dez, na sede da sociedade Engco, Limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número catorze ponto quinhentos e quinze, a folhas cento e oitenta do livro C traço trinta e cinco, com capital social de dez mil metcais, correspondente a duas quotas iguais no valor nominal de cinco mil metcais cada uma, pertencentes aos sócios David John Riley e Israel Casimiro França, respectivamente e cada um detentor de cinquenta por cento do capital social. Foi deliberado por unanimidade o aumento do capital social de dez mil metcais para quatro milhões trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois metcais e trinta centavos. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, no concernente ao seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões trezentos e trinta e três mil seiscentos e trinta centavos, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota nominal de dois milhões cento e sessenta e seis mil e oitocentos e dezasseis metcais

e quinze centavos, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio David John Riley;

- b) Uma quota nominal de dois milhões cento e sessenta e seis mil e oitocentos e dezasseis metcais e quinze centavos, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Israel Casimiro França.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

DRA Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de três de Maio de dois mil e onze da sociedade DRA Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100117908, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de oitenta mil metcais que a sócia DRA Mineral Projects (Proprietary), Limited possui e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de setenta mil metcais que reserva para si e outra no valor de dez mil metcais que cedeu a sócia Mineral Operations Executive (Proprietary) Limited (MINOPEX), que unificou à sua quota inicial e constituiu uma única quota no valor de trinta mil metcais.

Em consequência da divisão e cessão efectuadas, fica alterada a redacção do artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de cem mil metcais, integralmente realizado, que corresponde a duas quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor de setenta mil metcais, que representa setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio DRA Mineral Projects (Proprietary) Limited; e
- b) Uma quota no valor de trinta mil metcais, que representa trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mineral Operations Executive (Proprietary) Limited (MINOPEX)

Dois) (mantém-se...)

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Venley Star, Consultadoria em Gestão de Empresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e onze, na Conservatória do Registo das Entidades Legais procedeu-se as alterações da denominação e sede social, acréscimo do objecto social, acréscimo ao ponto segundo do artigo terceiro na sociedade denominada Venley Star, Consultadoria em Gestão de Empresas, Limitada, matriculada na referida conservatória, sob o número da entidade legal 100042037, no dia treze de Fevereiro de dois mil e onze. Em consequência altera-se os artigos primeiro e terceiro que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Four All, Consultoria e Serviços, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede social na Rua dos Cajueiros quatrocentos e três C barra S vinte e três cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto consultoria geral em gestão e organização e prestação de serviços associados, na área empresarial bem como a importação e exportação de bens e equipamentos na área das telecomunicações, tecnologias e sistemas de informação, sua instalação e manutenção, indústria hoteleira, indústria farmacêutica, e noutras áreas em que a sociedade venha a decidir operar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares e poderá participar no capital de outras sociedades.

Quanto ao teor do restante destes artigos e Estatutos deverá manter a actual redacção.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mwahayole – Estaleiros, Móveis, e Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Junho de dois mil e onze, da sociedade Mwachayole – Estaleiros, Móveis, e Madeiras, Limitada, matriculada sob NUEL 100191210, deliberaram à cessão de quotas no valor de dez mil metcais, que o sócio Nunu Ibra Hassane Remane possuía no capital social da referida sociedade e em consequência fica alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, equivalente a cin-

quenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Vítor António Muacah; e

- b) Uma quota no valor de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Lázaro João Mariano.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Retola Mozambique Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100225387 uma sociedade denominada Retola Mozambique Trading, Limitada, entre:

António Manuel Teixeira Almeida, solteiro, maior, natural da África do Sul onde reside; Ana Paula Franco, solteira, maior, natural da África do Sul onde reside; João Miguel Nunes, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo; Renato Alberto Teixeira Almeida, solteiro, maior, natural da África do Sul onde reside.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Retola Mozambique Trading, Limitada, constituída sob forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e sua duração é por período indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, república de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral;
b) Correctora de seguros;
c) Transporte;
d) Hotelaria;
e) General média;
f) Promoção de eventos;
g) Import export.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinco mil metcais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Teixeira Almeida;
b) Uma quota de cinco mil metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ana Paula Franco;
c) Uma quota de cinco mil metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Miguel Nunes;
d) Uma quota de cinco mil metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Renato Alberto Teixeira Almeida.

Dois) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Operações das quotas

Um) A transmissão ou divisão de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecimento ou impedimentos de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedimento tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente a sociedade.

Três) Fica absolutamente aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade perderá as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;

- b) Quando a quota for arrastada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente;
- c) Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contractos estranhos à sociedade;
- e) Quando ao sócio lhe seja imputável a violação grave das obrigações com a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente em contratos e outros actos jurídicos, é necessária a assinatura de dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizado;

Três) O sócio gerente serão nomeados em assembleia geral;

Quatro) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Anualmente será dado um balanço encerrado de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feita quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das suas quotas que serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO

Omissos

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10012332 uma sociedade denominada Jka Serviços de Transporte, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Abel Chiposse Parafino, casado, com Himiedi Tshilenge Parafino, no regime de comunhão de adquiridos, natural de Inhaminga, Sofala, residente no Bairro Djuba, Matola Rio, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100011688M, emitido no dia dezanove de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Himiedi Tshilenge Parafino, casada, com João Abel Chiposse, no regime de comunhão de adquiridos, natural de Engelbrek, Suécia, residente no Bairro Djuba, Matola Rio, titular do bilhete de identidade n.º 110100399146L, emitido no dia doze de Agosto de dois mil dez, em Maputo;

Terceiro: Kami Naomi Tshilenge Parafino, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro Djuba, Matola Rio, titular do bilhete de identidade n.º 110100400922B, emitido no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Quarto: Aly Abel Tshilenge Parafino, solteiro, menor, natural de Maputo, residente no Bairro Djuba, Matola Rio, titular do bilhete de identificação n.º 110100399142S, emitido no dia doze de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade adopta a firma de JKA Serviços de Transporte, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Djuba posto administrativo da Matola-Rio província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de transporte de bens e actividades afins.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro lugar, bem como poderão ser criadas filiais, sucursais de representação no país e aquisição de participações em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, já integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e encontra-se dividido pelos sócios João Abel Chiposse Parafino, cem mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento, Aly Abel Tshilenge Parafino, vinte mil meticais, correspondente a trinta por cento, Kami Tshilenge Parafino, quinze mil meticais, correspondente a vinte e dois ponto cinco por cento, e Himiedi Tshilenge Parafino, quinze mil meticais, correspondente a vinte e dois ponto cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vez forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) Os sócios, sob a sua responsabilidade, declaram que o capital social realizado já foi depositado numa instituição de crédito em conta aberta em nome da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação totalou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio João Abel Chiposse Parafino.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois administradores ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato, excepto em actos de mero expediente que poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

Três) Não são considerados actos de mero expediente os que respeitem a sacar cheques, aceitar letras e subscrever livranças.

Quatro) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face as despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

**JKA Serviços de Transporte,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e sete, foi

Cinco) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesmo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mamma Mia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batçá Banú Amade Mussá, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à divisão cessão e unificação de quotas e alteração integral dos estatutos da Mamma Mia, Limitada, os quais passarão a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a firma Mamma Mia, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Maguiguana, número setenta e um, terceiro andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação e exportação de bens consumíveis;
- b) Produção e comercialização de bens alimentares confeccionados;
- c) Restauração;
- d) Organização de eventos, fornecimento de bens alimentícios confeccionados por encomenda;
- e) Serviço de *catering*;
- f) Formação em culinária, ornamentação de locais de eventos.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa

de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Massimo Perino;

b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Aniceta Gingoyon In Ramarini; e

c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Augusta da Silva Martins.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos Estatutos da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral que os nomear.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivo mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro - conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à próxima reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo excelentíssimo senhor Massimo Perino.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fundo para o Fomento da Habitação — Henan Guoji Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100227452 sociedade denominada Fundo para o Fomento da Habitação Henan Guoji Imobiliária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fundo para o Fomento de Habitação, pessoa colectiva de direito público sedeadada na Avenida Albert Lithuli, número noventa e sessenta e dois, Distrito Municipal KaMpfumu, na cidade de Maputo, em Moçambique, criado pelo Decreto número vinte e quatro barra noventa e cinco, de seis de Junho, titular do NUIT 500002948, representado neste acto pelo senhor Arquitecto Rui Francisco Costa, na qualidade de presidente do conselho de administração, com poderes para o acto;

Segundo: Henan Guoji Industry and Development Co. Ltd, pessoas colectiva de direito chinês, com sede no Henghua Office Building, número sessenta e cinco, Huayuan Road, Zhengzhou, China, registada sob o n.º 410100100054488, com capital social subscrito e realizado de cinquenta milhões, duzentos noventa e oito mil, quatrocentos RMB), representada neste acto pelo senhor Sheng Tongshan, na qualidade de representante legal, com poderes para o acto.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada FFH-Henan Guoji Imobiliária, Limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Fundo para o Fomento da Habitação - Henan Guoji Imobiliária, Limitada, abreviadamente designada por FFH-Henan Guoji Imobiliária, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- Desenvolvimento de programas de habitação de interesse social;
- Construção de bens imobiliários;
- Desenvolvimento de projectos na área imobiliária;
- Gestão imobiliária;
- Realização de estudos, pesquisas e desenvolvimento imobiliário;
- Financiamento de projectos;
- Importação de equipamento e materiais de construção;
- Administração e/ou compra, venda e arrendamento de bens imobiliários e/ou material de construção.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade pode:

- Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- Associar-se a outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação;
- Exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil milhões de meticais, correspondente à soma desigual de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de oitenta e nove mil milhões, duzentos e cinquenta milhões de meticais, pertencente à sócia Henan Guoji Industry and Development Co. Ltd, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social da sociedade;
- Uma quota no valor nominal de quinze mil milhões, setecentos e cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Fundo para o Fomento de Habitação, representativa de quinze por cento do capital social da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas, os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete à assembleia geral estipular os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) Caso a sociedade tampouco os sócios queiram exercer o direito que lhes é conferido pelos números antecedentes, o sócio cedente decidirá a sua alienação a quem melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA OITAVA

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- Assembleia geral;
- Conselho de administração;
- Conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez desta cláusula.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

Onze) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso

da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;

- f) Contração de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade;
- k) Alteração do contrato de sociedade;
- l) Eleger presidente da assembleia geral;
- m) Eleger presidente do conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondos dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, pertencem ao conselho de administração que é composto por três elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondos dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de administração; ou ainda,
- c) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos administradores devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avais e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da

responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento, ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Morte ou Interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Símbolos)

São símbolos da FFH-Henan Guoji Imobiliária, Limitada, os seguintes:

- a) O emblema; e
- b) A sigla;

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.